DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 725/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5257/2013
PROTOCOLO	: 1414084
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	: AILTON MILANI GRANJEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Tacuru/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Ailton Milani Grangeiro, então Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5343/2013, peça nº 14, constatou irregularidades sugerindo a notificação do responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

Os Srs. Anderson Maciel Marques, Diretor Financeiro da Câmara Municipal, e Ailton Milani Grangeiro, então Presidente, foram intimados para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Anderson Maciel Marques, compareceu aos autos, peça nº 23, encaminhando documentos e justificativas, os quais analisados pela equipe técnica da através da análise ANA-6ICE-9528/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO, RESSALVADA a ausência de apresentação

do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11175/2014, pe- ça nº 28, constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, considerando que a falta do citado documento não afeta o exame da prestação de contas nem tampouco provoca prejuízo ao erário, opinando o julgamento como REGULAR COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-14979/2014, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTA REGULAR COM RESSALVA, uma vez que a documentação apresentada pelo gestor sanam as irregularidades.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-21170/2014, peça nº 31, o Sr. Ailton Milani Grangeiro foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 20658/2014, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, foi decretada a revelia do Sr.Ailton Milani Grangeiro, peça nº 35, com fulcro no disposto no artigo 113, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta nos autos o Termo de Apensamento – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1357496.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal

nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2012, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câ- mara Municipal de Tacuru/MS foi de R$ 745.755,74 (setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). No curso de sua execução, houve alteração elevando o valor inicialmente orçado para R$ 1.038.156,23 (um milhão, trinta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Patrimônio no valor de R$ 161.945,10 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) representado pelos Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.038.156,23	100,00
Despesa Empenhada	920.156,23	88,63

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme demonstrado a seguir, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	14.905.787,66	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.043.405,14	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	920.156,23	6,17

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. Nos autos consta a realização de despesa compatível com o limite constitucional, conforme

demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.038.156,23	100,00
Margem Legal	726.709,36	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	571.136,03	55,00

- Da Ressalva

A despeito do cumprimento das obrigações orçamentárias e constitucionais, observo que o Gestor não encaminhou Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas. A ausência de tal parecer leva ao julgamento da presenta prestação de contas com ressalva, invocando precedentes desta relatoria[1] .

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012 e sob a responsabilidade do Sr. Ailton Milani Grangeiro, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 788.495.609-82, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, julgando quite de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, sem

[1] TC 4679/2013 – DOTCE: 29.11.2013.

prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm